

**PARECER Nº 1 , DE 2017. - CEDESCTMAT**

**Da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CEDESCTMAT - sobre o Projeto de Lei Nº 1452, de 2017, que *"Estabelece diretrizes para a concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para contribuintes que utilizem bicicleta no trajeto casa - trabalho - casa e dá outras providências"*.**

**AUTOR: Deputado Julio Cesar**

**RELATOR: Deputado Claudio**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CEDESCTMAT - o Projeto de Lei nº 1452, de 2017, de autoria do Deputado Julio César, que *"Estabelece diretrizes para a concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para contribuintes que utilizem bicicleta no trajeto casa - trabalho - casa e dá outras providências"*.

A proposição apresenta em seus dois primeiros artigos seus objetivos e diretrizes.

No curso do artigo 3º é estabelecida a concessão de desconto no IPVA aos contribuintes que fizerem o uso de bicicleta em mais de 40% (quarenta por cento) dos dias úteis do ano *"para realizar o trajeto casa - trabalho - casa"* e, no artigo 4º, são estabelecidos critérios para a aplicação do desconto, que pode chegar a até 30% (trinta por cento) do valor do IPVA no ano seguinte à solicitação.



No artigo 5º o autor, Deputado Júlio César, determina que o Poder Executivo deverá regulamentar a matéria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da norma,

Por fim, o artigo 6º apresenta-se como cláusula de vigência, sendo certo que não consta cláusula de revogação.

De acordo com a justificção do PL, o objetivo da proposta é promover a melhoria da saúde física do ser humano e do meio ambiente, através do uso da bicicleta, sendo citados vários dados estatísticos compilados de diversos trabalhos realizados no Brasil e no exterior.

Até o momento não foram apresentadas emendas.

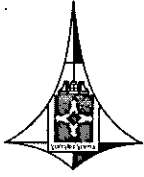
É o relatório.

## **II- VOTO DO RELATOR**

Nos moldes do artigo 63, inciso I do Regimento desta Casa, cabe à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se em face de questão relativa à análise da admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Ocorre, todavia, que salta aos olhos aparente inconstitucionalidade formal da proposição, motivo pelo qual esclarecemos que a análise que faremos se prenderá, exclusivamente, às competências contidas no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 69-B, ou seja, o estudo será apenas em função dos benefícios que poderão advir para o meio ambiente, conforme exposto na alínea "j", in fine.

Feita tal introdução cabe esclarecer que a proposição em comento, ainda que traga custos para os cofres públicos, pode frutificar; seu autor, Deputado Júlio César, de forma clara e objetiva demonstrou o que, de fato, todos já sabemos: a prática do ciclismo é de grande valia para a saúde e, ao mesmo tempo, indispensável para a preservação do meio ambiente, em especial pela possibilidade da substituição de veículos automotores por bicicletas.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,  
Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo



De ser ressaltado que os dados trazidos à colação são extremamente preocupantes em face do meio ambiente, situação que demonstra ser necessária a interferência do Estado ou mesmo da iniciativa privada para a melhoria da saúde física ou ambiental da nossa Cidade.

Por todo o exposto, julgamos que o Projeto de Lei nº 1452/2017, atende aos requisitos de conveniência e oportunidade, motivo pelo qual votamos por sua **APROVAÇÃO**, no mérito, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em

**Deputado Bispo Renato Andrade**  
**PRESIDENTE**



**Deputado Claudio Abrantes**  
**RELATOR**